



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius  
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP  
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjisp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2 014 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Exmo. Sr. Dr. LUIZ ANTONIO CARRER.

Eu, \_\_\_\_\_ subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: **0026929-03.2014.8.26.0577**  
 Classe - Assunto **Dúvida - Registro de Imóveis**  
 Requerente: **Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 << Nenhuma informação disponível >>:  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio Carrer**

Vistos.

Trata-se de DÚVIDA apresentada pelo Oficial do 2º CRIA, indagando sobre a possibilidade do BANCO DO BRASIL S/A representar o FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

O MP opinou pela procedência da dúvida. Foi prolatada sentença, porém depois anulada. Sobreveio nova manifestação do Banco do Brasil S/A. O oficial manifestou pela possibilidade do registro, através de interpretação sistemática de normas e princípios. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho o entendimento anterior.

O FAR não tem personalidade jurídica e tem sido representado pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de previsão da lei nº 10.188/01 (art. 2º, §§ 2º e 4º).

Assim, a Portaria do Ministério das Cidades nº 168/2013 trouxe a possibilidade da

**0026929-03.2014.8.26.0577 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius  
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP  
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

representação ser feita pelo Banco do Brasil S/A. Todavia, a portaria não pode criar legitimidade não prevista em lei.

Por consequência, o título apresentado não comporta acolhida no Registro de Imóveis, pois necessariamente o nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria lançado no registro, enquanto o financiamento público tem origem do BANCO DO BRASIL S/A.

Imagine a hipótese de eventual alienação imobiliária. Ocorreria seria confusão da titularidade, o que não se admite.

Nesse sentido, somente com alteração legislativa ou com a participação da CEF em eventual aditivo contratual seria possível o registro.

Permitir que o nome do BANCO DO BRASIL S/A seja lançado no registro importaria em desprestigiar o que constou da lei, que reserva exclusivamente a possibilidade em nome da CEF. Não é dado ao Poder Judiciário e muito menos à Corregedoria Permanente de Imóveis (administrativa) alterar significativamente o que a lei previu, especialmente porque não existe conflito de leis, ao contrário, a lei demonstra-se regular tanto do ponto de vista constitucional como legal.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a DÚVIDA e nego o registro do título como apresentado.

P.R.I.

São José dos Campos, 04 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO

Recebi estes autos em Cartório, na data supra. Eu, \_\_\_\_\_ . Escrevente, subscrevi.